

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**GABINETE DO DEPUTADO ÁTILA NUNES**

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021

Ao

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Av. Marechal Câmara, 370 - Centro.

RIO DE JANEIRO – RJ

Ref.: Ofício GDAN Nº 206 / 2021

Sirvo-me do presente, na condição de Deputado Estadual e representante do povo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para requerer a **ANULAÇÃO** do Plano Plurianual 2022 / 2025, da Prefeitura de São Gonçalo / RJ, por razões dos fatos adiante narrados, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Nelson Ruas dos Santos, Capitão Nelson, ora descritos resumidamente:

A presente demanda requer a anulação do Plano Plurianual 2022 / 2025, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo / RJ, devido caracterização expressa do **PRECONCEITO RELIGIOSO** grifado na previsão de verbas para criação no município de São Gonçalo de museus para as religiões: católicas, evangélicas e umbandista.

Segundo as regras estabelecidas neste ordenamento, motivado por inequívoco **PRECONCEITO RELIGIOSO**, o valor destinado para o museu da Umbanda é 1% (um por cento) da quantia prevista para cada museu cristão, conforme a matéria noticiada no Jornal RJ1, da Rege Globo de Televisão. (<https://globoplay.globo.com/v/10076357/?s=0s>)

Nessa vereda proposta foi enviada à Câmara Municipal de São Gonçalo, através do Plano Plurianual que tem como escopo metas para os próximos 4 (quatro) anos para implantação dos museus.

Importante se torna dizer que o Plano Plurianual foi submetido ao plenário da Egrégia Casa Legislativa e aprovado pelos vereadores sem a reparação do desequilíbrio entre as quantias estipuladas para os museus de cada denominação religiosa.

Não podemos perder de vista que a Religião de Umbanda originário no Município de São Gonçalo, sofresse tamanho preconceito religioso deixando assim profundas marcas nas instituições religiosas deste município.

Convém ressaltar que o referido Plano Plurianual, é uma proposta motivada por racismo religioso e desrespeito as religiões de matrizes africanas.

Não podemos perder de vista que tecnicamente o documento também se torna é inconsistente, não estabelecendo critérios bem definidos sobre a proporcionalidade dos valores ofertados para criação dos museus religiosos, tornando na sua aplicabilidade confusa e errôneo nos termos técnicos.

Nesse diapasão o senhor Prefeito Capitão Nelson concorre a ato de Improbidade administrativa tendo como escopo a irregularidade expressa no Plano Plurianual, do município.

Em consoante com o exposto acima não podemos deixar de grafar que o preconceito religioso, praticado ou não pelo ente estatal, foi, e ainda é em alguns cantos do mundo, causa de grande sofrimento para larga parcela da população. Diante desse verdadeiro flagelo histórico, a grande maioria dos Estados modernos introduziu, em suas Constituições, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa.

A propósito, talvez aqui caiba uma observação: a laicidade do estado não significa estado ateu, como alguns até possam equivocadamente entender, antes significa estado de todas as religiões e de religião alguma. O laicismo não constitui atitude de menosprezo e desconsideração dos fenômenos religiosos por parte do Estado.

Fato é que o Estado ou Município não pode professar nenhuma religião, devendo manter-se neutro, o que, entretanto, não se confunde com assumir uma posição hostil ou impeditiva da religiosidade. Como direito fundamental de primeira geração, a liberdade de crença religiosa impõe ao Estado um não fazer, mas, para além disso, impõe também um fazer, consistente, por exemplo, na proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme se vê da parte final do art. 5º, VI, da Lei Maior.

A Constituição Federal, em seu art. 37, bem coloca que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, observará a vinculação do instrumento convocatório, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Não podemos deixar de mencionar que o princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico.

O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa.

Não podemos perder de vista que, no caso em tela, a uma ocorrência típica de situação de vício do ato administrativo por abuso de poder no qual o agente no exercício das suas funções age com excesso de poder (o agente exorbitou de suas atribuições) para praticar um ato discriminatório com a finalidade diversa da que decorre implícita ou explicitamente da lei.

Adverte Cretella Júnior que o desvio de poder difere dos outros casos de anulação do ato administrativo porque “não se trata aqui de apreciar objetivamente a conformidade ou não conformidade de um ato com uma regra de direito, mas de proceder-se a uma dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso indagar se os móveis que inspiram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo”.

***Prossegue o eminente administrativista observando que, no desvio de poder, o agente procura ocultar sua motivação para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal.*** Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios ou “sintomas”, dentre os quais a motivação insuficiente ou contraditória, a irracionalidade do procedimento, acompanhada da edição do ato, a camuflagem dos fatos e a inadequação entre os motivos e os efeitos.

Em síntese: o ato foi praticado para atender a finalidade discriminatória, contrária à Constituição, motivo pelo qual não pode, evidentemente, prevalecer.

Convém ressaltar, que o Prefeito Capitão Nelson com seu ato discriminatório viola o direito à liberdade religiosa que em grande medida, é o direito à existência de uma multiplicidade de crenças / descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fé protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa.

Importante ressaltar a liberdade religiosa possui expresso agasalho constitucional como prescreve a Constituição (art. 5°):

***“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;***

***VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”***

A liberdade religiosa, por sua vez, abrange o livre exercício de

consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade. A esse respeito, colaciono escólio doutrinário:

***“A liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa. A liberdade de culto é somente uma dimensão da liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito individual ou coletivo de praticar os atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.”***

(GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira,

Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609, grifei)

Na mesma direção, a Convenção Americana de Direitos Humano prescreve o seguinte:

***“Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:***

***1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”.***

Nesta seara a ironia e desrespeito, podem ser enquadrados em tipos penais de crimes contra o sentimento religioso, em especial o **Crime de Vilipêndio Religioso**, previsto no Artigo 208 do Código Penal Brasileiro, que diz:

***Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; VILIPENDIAR PUBLICAMENTE ATO OU OBJETO DE CULTO RELIGIOSO:***

***Pena - Detenção, de um mês a um ano, ou multa.***

***(Sic, grifos nossos)***

Como cediço, vilipendiar implica na ação de tornar vil, desprezível, indigno, ou seja, desvalorizar e menosprezar uma religião, raça, cor, etnia ou procedência nacional ações que foram lamentavelmente protagonizadas pelo autointitulado. Além deste tipo penal, o autointitulado pastor podem ter suas ações tipificadas como Crime de Discriminação Religiosa, previsto no artigo 20, com a agravante de seu parágrafo 2º por ter sido cometido por intermédio dos meios de comunicação, ambos da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com nova redação dada pela Lei 9.459, de 15 de maio de 1997, que diz:

***Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL.***

***Pena: Reclusão de um a três anos e multa.***

***§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é COMETIDO POR INTERMÉDIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL OU PUBLICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA:***

***Pena: Reclusão de dois a cinco anos e multa.***

***(Sic, grifos nossos)***

Em consoante com as leis expressas acima não podemos deixar de tipificar a Lei Federal 8.429 / 1992, que ***“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Como visto, a ação narrada pelo pode ser enquadrada nos tipos penais mencionados, todos de Ação Penal Pública Incondicionada, o que força a investigação dos fatos para tipificação penal ou não da ação ora narrada, que é de amplo conhecimento público pela repercussão negativa nas redes sociais. Ora, o que se pretende proteger com a investigação e tipificação da conduta ultrajante do senhor Prefeito Capitão Nelson, do município de São Gonçalo, contra as religiões de matriz africana, pois estes crimes violam diretamente interesses coletivos e difusos, onde o sujeito passivo é o próprio corpo social, atraindo, assim, a ação e proteção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro logrará êxito que o Plano Plurianual, do Município de São Gonçalo, está eivado de grave inconstitucionalidade, a merecer forte rechaço por parte do Poder Judiciário.

No caso ora trazido à apreciação judicial, é indisfarçável o viés discriminatório em razão do racismo religioso. Então resta caracterizada, portanto, a arbitrariedade que a um só tempo viola o princípio da não-discriminação e provoca danos ao erário, o que enseja o deferimento da ANULAÇÃO do Plano Plurianual 2022/2025, do Município de São Gonçalo / RJ.

Desta forma, como a aliança entre a sociedade civil e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tem se mostrado um bom caminho para defender os interesses coletivos e os Princípios Constitucionais que garantem o equilíbrio da liberdade religiosa, direitos que não podem ser aviltados sob a pálida justificativa da liberdade de expressão, a qual deve ser exercida com responsabilidade e de forma a não ferir direitos alheios, tem-se que ***a denúncia apontada é gravíssima e aponta para os tipos penais descritos, pelo que devem ser melhor investigadas mediante a abertura de Investigação Prévia****,* visando uma melhor apuração dos fatos ora narrados e eventual punição do responsável.

Na certeza do pronto atendimento do presente pedido e adoção das medidas judiciais cabíveis, sigo confiante na admirável atuação deste renomado Poder Judiciário - ***Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*** para melhor apurar os fatos ora denunciados, de forma a tipifica-los ou não de acordo com o desenvolvimento das investigações, pelo que, desde já, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ÁTILA NUNES**

DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa / ALERJ

**ANEXOS**

**1- LINK DA REPORTAGEM, DO RJ1, NOTICIADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO**

<https://globoplay.globo.com/v/10076357/?s=0s>

**2- PLANO PURIANUAL 2022 / 2025, PREFEITURA DE SÃO GONÇALO**